

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSE Nº 2024/000043

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

**EMENTA.** FISCALIZAÇÃO. EMISSÃO DE DECORE SEM USO DO SISTEMA INFORMATIZADO DO CFC. DOCUMENTO CONTÁBIL IRREGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. **1.** PROFISSIONAL AUTUADO POR EMITIR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM UTILIZAR O SISTEMA INFORMATIZADO DISPONIBILIZADO PELO CFC, EM DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. **2.** A INFRAÇÃO FOI CONSTATADA POR MEIO DE DOCUMENTO FIRMADO EM FAVOR DE TERCEIRA, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À BASE DOCUMENTAL EXIGIDA E À FORMALIDADE DA EMISSÃO VIA SISTEMA OFICIAL DO CFC. **3.** APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 6 (SEIS) MESES E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. **4.** PROFISSIONAL APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO REITERANDO ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NA DEFESA, ALEGANDO TRATAR-SE DE MERO ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTUDO, RESTOU COMPROVADO QUE O DOCUMENTO ELABORADO POSSUÍA CONTEÚDO TÍPICO DE DECORE, SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS, SENDO CONFIGURADA INFRAÇÃO DOLOSA. **5.** MESMO PRIMÁRIO, A CONDUTA REPRESENTOU VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA E ÀS NORMAS PROFISSIONAIS, JUSTIFICANDO A PENALIDADE IMPOSTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.